

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º158/2012

Processo N.º 223 – A/2012

(Pedido de Anotação da Coligação CVD)

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

A Coligação de Partidos Políticos denominada Coligação Voz Democrática CVD, em petição datada de 16/04/2012 e subscrita pelo seu Coordenador, solicita ao Tribunal Constitucional a anotação da Coligação nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei 22/10 – Lei dos Partidos Políticos, conjugado com o n.º 3 do artigo 35.º da Lei 36/11 – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

Para o efeito foram juntos ao pedido os seguintes documentos:

- 1. Acta da 1.ª Reunião Constitutiva da Convenção Nacional;*
- 2. Discurso da Proclamação da Coligação;*
- 3. Relação Nominal dos Membros da Direcção da Coligação;*
- 4. Página do Jornal de Angola, onde é publicitada a realização da Convenção de criação da Coligação, (18 de Fevereiro de 2012);*

5. *Programa e Estatutos da Coligação;*
6. *Actas dos órgãos colegiais a aprovar a adesão à Coligação dos Partidos Políticos;*
 - i. *Partido Operário Social Democrático – POSDA; e,*
 - ii. *Partido Conservador - PC*

II – COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e deliberar sobre o pedido de anotação de Coligações de Partidos Políticos, conforme vem conjugadamente disposto na Lei 36/11 de 21 de Dezembro – Lei Orgânica das Eleições Gerais (artigos 35.º n.º 3 e 36.º n.º 1), na Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (artigo n.º 35.º n.º 5), na Lei n.º 2/ 08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (artigo 16.º alínea k) e na Lei n.º 3/ 08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (artigo 63.º n.º 1 alínea c).

O referido pedido de anotação vem subscrito pelo Coordenador da Coligação, eleito na Convenção Constitutiva, conforme acta da reunião datada de 17/03/2012, fls.3, pelo que vem apresentado pela entidade competente e legítima.

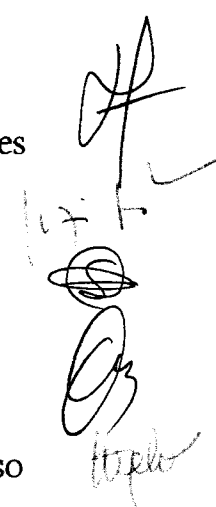
III – OBJECTO DA APRECIACÃO

Conforme vem disposto nas normas legais supra mencionadas o Tribunal Constitucional é competente para aferir se na criação das Coligações de Partidos Políticos foram verificados os requisitos legais, nomeadamente os citados no artigo 34.º n.º 5 da Lei 36/11 e no artigo 35.º da Lei n.º 22/10:

- definição precisa do âmbito, finalidade e da duração da coligação;
- novidade da sua denominação, sigla e bandeira;
- aprovação da Coligação pelos órgãos representativos competentes dos Partidos Coligados;
- designação dos titulares do órgão de direcção da Coligação, e,
- documento comprovativo da aprovação do Convénio da Coligação.

IV- APRECIANDO

O Tribunal Constitucional, constatou que de modo geral o processo constitutivo desta Coligação seguiu a tramitação estabelecida.



Foi igualmente constatado que de um modo geral foram respeitados os seguintes requisitos legais fixados:

- a) As Direcções nacionais competentes dos 2 (dois) Partidos Coligados POSDA – Partido Operário Social Democrático e PC – Partido Conservador, aprovaram a Coligação dos respectivos Partidos em vista das Eleições Gerais de 2012 (fls.15 a 18);
- b) Os Estatutos e o Acordo Constitutivo, definem de modo claro o âmbito da Coligação (nacional), sua finalidade (eleitoral) e sua duração (participação nas eleições gerais de 2012);
- c) A denominação e Sigla da Coligação (COLIGAÇÃO VOZ DEMOCRÁTICA - CVD) e a sua bandeira não têm qualquer semelhança susceptíveis de se confundirem com denominações, siglas e bandeiras de outros Partidos e Coligações registadas no Tribunal Constitucional;
- d) Os membros da Direcção da Coligação (Colégio Presidencial), sendo 1 Coordenador, 1 Coordenador-Adjunto e 12 Secretários foram designados por via electiva na Primeira Reunião da Convenção Nacional (fls. 10);

Verifica-se assim que no caso sub judice a denominação, a sigla e a bandeira, apresentados para anotação reúnem os requisitos da novidade estabelecida nas disposições conjugadas dos artigos 19.º n.º 2 e 35.º da Lei dos Partidos Políticos (Lei 22/10 de 3 de Dezembro) e no artigo 36.º n.º 1 da Lei Orgânica das Eleições Gerais – Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro, porquanto não se confundem com as de outros Partidos Políticos e Coligações de Partidos que estejam anotados e legalizados neste Tribunal.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,



em julgar procedente o pedido de anotação da Coligação Voz Democrática - CVD, por reunir os requisitos legais exigidos. _____

Sem custas (conforme artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique-se,

Tribunal Constitucional, em Luanda, 24 de Abril de 2012.

OS JUIZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição

Melo

Dr. Onofre Martins dos Santos



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

ACÓRDÃO Nº 158/2012

Votei vencida por não acompanhar o entendimento que fez vencimento. Entendo que o Tribunal ao deferir o pedido de anotação da Coligação Voz Democrática, CVD, por considerar que, no geral, estão reunidos os pressupostos de que a lei faz depender para o efeito não é uma questão líquida.

A minha posição baseia-se no facto de o Partido Operário Social Democrático, POSDA, que conjuntamente com o Partido Conservador formam a coligação, não ter cumprido com a exigência legal prevista na alínea a) do artigo 35º da Lei nº 22/10 de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos. Impõe este artigo como uma das condições para reconhecimento das coligações que a mesma seja aprovada pelos órgãos representativos competentes dos partidos políticos.

Acontece que o POSDA juntou acta de aprovação da adesão do partido à coligação C.V.D assinada pelo Presidente do Partido e pelo Secretário de Organização e Quadros, que secretariou a reunião, mas não está a mesma acompanhada da lista de participantes.

O entendimento que fez vencimento é no sentido de considerar que nestes casos bastará para o efeito do que estabelece a alínea a) do artigo 35º da LPP uma acta assinada por quem representa o partido integrante da coligação, posição que discordo porquanto o Tribunal tratou de simplificar um procedimento partindo da presunção de que o signatário da acta só assim procede devido a regularidade do processo. A minha compreensão é que trata-se de uma presunção que pode ser afastada e assim sendo ficar sem respaldo legal a decisão do Tribunal face ao disposto na alínea a) do artigo 35º da LPP.

Entendo, por isso, que para a acta de aprovação de adesão do partido à coligação deve ser suficiente a assinatura de quem representa o partido, todavia a mesma deve ser acompanhada da lista nominal dos participantes à reunião para efeitos de comprovação do quórum e da autenticidade da deliberação. Defendo que são esses os pressupostos que a norma constante na alínea a) do artigo 35º da LPP quis salvaguardar. Assim sendo a lista de participantes à reunião deliberativa é uma exigência de que o Tribunal não pode prescindir por ser o instrumento que lhe permite tomar uma decisão fundada na comprovação da regularidade da deliberação.

Luanda, 24 de Abril de 2012

Francisco de Sá Carneiro